



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - CEP 57051-090 - Maceió - AL

## DESPACHO

Maceió, 19 de novembro de 2019.

Senhora Chefe da Seção de Licitações e Contratos,

Comunica-se que houve publicação referente ao Pregão 77/2019 no sistema ComprasNet, solicitando-se que haja a publicidade ordinariamente promovida em casos tais:

Esclarecimento 19/11/2019 18:29:30

O Pregoeiro recebeu o seguinte Pedido de Esclarecimento: “Sr. Pregoeiro, Com base no subitem 14.5 do edital, solicitamos os seguintes esclarecimentos: 01 - O subitem 3.4, a.1, prevê a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Considerando o preço máximo de R\$ 203.044,80, e o Art 48 da Lei Complementar 123, o correto não seria a participação de qualquer empresa do segmento? 02 - O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO através do Parágrafo único Art. 12º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 tem o seguinte entendimento em relação à participação de instituições sem fins lucrativos em licitações destinadas à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa: “Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.” Não verificamos no edital a vedação da participação da Instituições sem fins lucrativos.”

Resposta 19/11/2019 18:29:30

Instada a manifestar-se, a Seção de Licitações e Contratos (SLC) registrou: “...Quanto ao pedido de esclarecimento constante no item 01 ( O subitem 3.4, a.1, prevê a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Considerando o preço máximo de R\$ 203.044,80, e o Art. 48 da Lei Complementar 123, o correto não seria a participação de qualquer empresa do segmento? ), temos a informar o seguinte: A participação no Pregão Eletrônico nº 77/2019 é AMPLA e não exclusiva. O item que disciplina a amplitude de participação na licitação é o 3.1. que estabelece que "Poderão participar deste pregão os interessados do ramo pertinente ao objeto licitado, obrigatoriamente, previamente cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, habilitação parcial, que atendam à linha de fornecimento e a todas as demais exigências deste Edital e seus anexos." Não se verifica nele qualquer restrição na participação. Deve-se registrar que há uma inconsistência na subalínea a.1 do item 3.4 (Como esta licitação prevê a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame), que parte da premissa de que a licitação restringe a participação à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Entretanto como a premissa não é verdadeira (a licitação tem participação ampla), a consequência não se aplica. No sistema comprasnet a licitação foi cadastrada como ampla, razão pela qual a disposição na subalínea a.1 do item 3.4 será inaplicável , inclusive

no sistema. Quanto ao item 02 ( O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO através do Parágrafo único Art. 12º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 tem o seguinte entendimento em relação à participação de instituições sem fins lucrativos em licitações destinadas à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa:

“Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.” Não verificamos no edital a vedação da participação de Instituições sem fins lucrativos), temos a pontuar o que segue: Esta Seção entende que o objeto do certame é a contratação dos serviços de intermediação empresa-escola, não se enquadrando como serviços de execução indireta objeto da Instrução Normativa nº 05/2017 Serviço de intermediação não é serviço executado dentro da administração por terceiro. Por essa razão, esta Seção defende a manutenção das regras do edital."

Respeitosamente,

João Hermínio de Barros Neto

Pregoeiro

82-2122-7782



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO HERMÍNIO DE BARROS NETO, Pregoeiro**, em 19/11/2019, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0624054** e o código CRC **7187D9F3**.